

## HERANÇA DIGITAL: A APLICABILIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO SOBRE OS BENS DIGITAIS

### DIGITAL INHERITANCE: THE APPLICABILITY OF INHERITANCE LAW ON DIGITAL GOODS

Leticia Silvia de Souza e Souza<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico visa o estudo sobre o direito sucessório dos bens digitais, abordando sobre o direito das sucessões, demonstrando sua noção geral, as modalidades e princípios, tendo como fator central a abordagem da herança, analisando o direito digital, conceituando e informando sobre a herança digital, destacando as leis vigentes e a sucessão de bens virtuais, onde será abordado a evolução da internet, seus principais conceitos e prognósticos, por meio do Direito Digital, projetos de lei e o Marco Civil da Internet, com fundamento nisso, esta pesquisa será realizada usando a abordagem de pesquisa bibliográfica, será baseado em referências a livros, manuais e artigos científicos, bem como textos acadêmicos e de legislações extraordinárias. Também utilizará um método dedutivo, onde que serão tiradas conclusões sobre documentos selecionados para a pesquisa como a doutrina, jurisprudência, artigos científicos e resumos de definições acerca do direito à herança sucessória de ativos digital. Finalizando com a importância de um tratamento normativo adequado, que ajude a promover maior segurança jurídica para os direitos dos herdeiros, proteção da honra, intimidade e privacidade dos bens do falecido.

4240

**Palavras-chave:** Herança digital. Direito das sucessões. Direito digital. Sucessão de bens digital.

**ABSTRACT:** This scientific article aims to study the inheritance law of digital assets, addressing the law of succession, demonstrating its general notion, the modalities and principles, having as a central factor the approach to inheritance, analyzing the digital law, conceptualizing and informing about the digital heritage, highlighting the laws in force and the succession of virtual goods, where the evolution of the internet will be addressed, its main concepts and forecasts, through Digital Law, bills and the Civil Rights Framework for the Internet, based on this , this research will be carried out using the bibliographic research method, will be based on the consultation of books, textbooks and scientific articles, as well as scholars and extraordinary legislation. It will also use a deductive method, in which conclusions will be drawn on the materials selected for the study, such as doctrine, jurisprudence, scientific articles and summaries for the definition of the right to inheritance of the digital asset. Concluding at the end by the importance of an adequate normative treatment, which promotes greater legal security to the rights of the heirs, while also preserving the honor, intimacy and privacy of the deceased.

**Keywords:** Digital heritage. Succession law. Digital law. Succession of digital goods.

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7085-111X>.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre a herança digital, mais especificamente sobre a aplicabilidade do direito sucessório à herança de bens digitais, tendo em vista os desafios apresentados pela realidade virtual e pelo caráter imaterial da informação. A temática da herança digital vem ganhando cada vez mais relevância nos últimos anos já que a tendência é de que, cada vez mais, a informação esteja sendo armazenada de forma digital.

Com o aumento de uso da comunicação digital, bem como das transações eletrônicas, a herança digital tornou-se algo que, cada vez mais, temos de nos preocupar. Por isso, o presente trabalho visa abordar questões jurídicas relevantes a respeito da herança digital, mais especificamente em relação à aplicabilidade do direito sucessório aos bens digitais.

Para tanto, o trabalho buscará a investigação de casos concretos que tratem de tais questões, para analisar se o direito sucessório se aplica a estes bens. Além disso, o trabalho abordará a realidade virtual e o caráter imaterial da informação para conferir sua natureza jurídica nesta concretude. Diante deste cenário, o presente artigo tem por objetivo discutir a aplicabilidade do direito sucessório aos bens digitais, tendo como foco a herança digital.

4241

Para isso, serão qualificados e investigados casos concretos, que abrangem desde contas de redes sociais até contas em fóruns e serviços de nuvem, para analisar se o direito sucessório se aplica a estes bens. Neste sentido, o trabalho procurará responder à pergunta de como o direito sucessório pode aplicar-se à herança de bens digitais, levando em consideração as características específicas deste universo digital.

Partindo-se da suposição de que os bens digitais são considerados bens patrimoniais que, como memória de vida, podem pertencer a determinada pessoa, as reflexões colocadas neste artigo, apresentarão a ansiada solução para o problema da herança digital, em que a aplicação do direito sucessório seria a solução mais adequada. Há diversos mecanismos de pesquisa utilizados neste estudo, incluindo a pesquisa bibliográfica, análise de casos concretos judiciais, pesquisa de legislação e bases de dados, além da abordagem do direito comparado.

O método interpretativo, por sua vez, foi utilizado para a interpretação dos dados coletados e assegurar a qualidade dos resultados encontrados durante a pesquisa. Por fim, esta pesquisa possui grande importância para a compreensão deste tema tão relevante para

o direito, pois poucos são os trabalhos acadêmicos que abordam de forma minuciosa o tema da herança digital.

Na realidade virtual atual, é de suma importância compreender como os bens digitais serão transmitidos entre herdeiros após a morte de seus donos, permitindo que seu legítimo herdeiro possa exercer sobre eles seu direito de propriedade. Portanto, espera-se que ao final desta pesquisa o tema da herança digital seja tratado com maior profundidade, a fim de esclarecer a relevância do direito sucessório em relação ao bem digital e como sua aplicação contribuirá para arquitetar o futuro destes bens e, assim, conferir melhor segurança para o seu dono.

## 2 DO DIREITO DA SUCESSÕES

### 2.1 Noções gerais

A palavra “sucessão”, em sentido amplo, refere-se o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na posse de determinados bens. Porém, no campo do direito, herança é a transmissão dos direitos do falecido. Como resultado, a propriedade dos bens é substituída, passada do falecido para seus sucessores (GONÇALVES, 2017, p. 12).

4242

Como regra geral, o Direito Sucessório é o ramo da Ciência Jurídica que estuda a transmissão de bens e direitos de um indivíduo, por ocasião da sua morte, para seus herdeiros, força legal ou testamento. Com efeito, os herdeiros substituem o falecido, passando a exercer a posição jurídica deste no mundo civil, de forma a assegurar a continuidade das relações jurídicas por ele estabelecidas durante a vida. Assim, o entendimento de patrimônio, inclui tanto os ativos quanto os passivos do falecido.

A própria palavra herança tem o caráter de grande diversificação e isso também se aplica ao direito, pois qualquer transferência de propriedade implica em herança (OLIVEIRA, 2005). O direito sucessório inclui muitos tipos de lei cujo conteúdo principal é a herança, mas o campo de aplicação do termo herança é limitado, principalmente para este artigo, em favor deste termo em sentido estrito, refere-se à morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. (GONÇALVES, 2017, p. 12).

O direito de herança, no Direito Civil brasileiro, é fundamental para regular as relações sucessórias e suas possíveis consequências. Conforme as relações humanas evoluem e como essas relações se transferem para a vida dos que os sucedem.

### 2.1.1 Tipos de Sucessão

A legislação sucessória brasileira é regida por dois tipos de herança: legal e testamentária. Há duas formas de herança em caso de morte, a herança testamentária no caso de o falecido ter deixado disposição de última vontade quanto aos seus bens e a legítima que é derivada de normas legais, cujas disposições devem ser rigorosamente observadas. Em outras palavras, a sucessão pode ser legítima ou testamentária. Sendo assim, dispõe o artigo 1.786 do Código Civil:

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

A primeira modalidade é a sucessão legítima, aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. (TATURCE, 2017, p. 19). Nesse diapasão, Pereira (2013, p. 83), afirma que:

Àquela a que é deferida por determinação da lei. Atendendo ao que ocorre quando o sucedendo morre sem testamento (intestado), diz também ab intestato. E tendo em consideração que se processa sob o império exclusivo da lei, sem a participação da vontade, pode também designar-se como sucessão legal. Em nossos meios, é a mais frequente, tendo-se em vista a menor difusão do testamento e, portanto, da sucessão testada.

A sucessão legítima sempre será a título universal (per universitatem), transmitindo-se aos herdeiros a totalidade do patrimônio do de *cujus*, e a cada um deles uma quota ideal desse patrimônio. A sucessão legítima nada mais é do que a transferência dos bens do falecido para os seus familiares, visto que não existe qualquer manifestação do testamento que garanta o sustento de alguns dos familiares mais próximos, sejam eles descendentes, ascendentes, cônjuges ou companheiros (PEREIRA, 2013, p.11). No art. 1.829, do Código Civil, fica claro que:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

No Direito Sucessório, a sucessão legítima, com raízes históricas, é de que a herança (o patrimônio hereditário) se transfere dentro da família, sendo assim

predominante. A sucessão legítima é predominante porque os fatores familiares têm uma influência significativa na formação deste ramo do direito. Diante disso, pode-se dizer que a sucessão legítima é a regra e o testamento a exceção.

Daí, então, a excelência da ordem de vocação hereditária inserida na lei: a chamada “sucessão legítima”. O legislador determina uma ordem de sucessores, a ser estabelecida, no caso de o falecido não ter deixado testamento, ou quando, mesmo perante a existência de ato de última vontade, este não puder ser cumprido (VENOSA, 2017, p.21).

O testamento é pessoal e revogável, pelo fato de que a pessoa dispõe de todos ou parte dos seus bens antes de morrer, com isso os testamentos que não equivalem a patrimônios também são válidos. O testador pode alterar o testamento no todo ou em parte, sendo que o testamento posterior pode revogar o anterior apenas na parte patrimonial. Divaga-se a respeito de porque o testamento é tão pouco utilizado entre nós. Uma primeira resposta a essa indagação é justamente porque a ordem de chamamento hereditário feito pela lei atende, em geral, ao vínculo afetivo familiar. Normalmente, quem tem um patrimônio espera que, com sua morte, os bens sejam atribuídos aos descendentes. (VENOSA, 2017, p. 21).

### 2.1.2 Dos princípios sucessórios

Os princípios sucessórios são divididos em três: o princípio da liberdade limitada para testar, princípio da liberdade absoluta para testar e o princípio da *saisine*, que são a base fundamental dos direitos das sucessões. Com previsão no art. 1.789, do Código Civil, o princípio da liberdade dispõe que: “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

Esse princípio tem como função proteger alguns sucessores legítimos, garantindo a eles o direito de receber a herança. Esses herdeiros recebem a nomenclatura de “herdeiros necessários”. Quando o testador cria o direito sucessório através do testamento, não poderá dispor de parte maior que seja 50% (metade). O Brasil adota esse princípio a fim de proteger os herdeiros. Assim visando os sucessores que estão na lei e dentro dessa categoria três tipos de herdeiros (descendente, ascendente e conjuge) afirmando que eles são de além de herdeiros legítimos, herdeiros necessários, onde a lei garante que eles receberão metade do patrimônio a ser testado. (RODRIGUES, 2018)

Já o princípio da liberdade absoluta para testar tem sua previsão no art. 1.850, do Código Civil: “para excluir de sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar”. Portanto, quando não houver herdeiro necessário de acordo com esse princípio, considerando que não há nenhum herdeiro que precise de proteção, o testador pode dispor de todos os seus bens (disposição plena) (MARTINS, 2019).

Já o princípio da *saisine* é o princípio estabelecido no art. 1.784, do Código Civil “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Esse princípio exige que os direitos hereditários sejam transmitidos imediatamente, e os herdeiros não tenham qualquer intervenção ou atitude, pois uma vez que morram, a herança será transmitida (MARTINS, 2019).

## 2.2 Da herança

Em suma, A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. (GONÇALVES, 2017, p. 26).

4245

Diz-se herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado acervo, monte hereditário ou espólio, o termo herança engloba uma série de direitos e obrigações do falecido, que, com a chegada da morte, esses direitos e obrigações são repassados aos seus herdeiros legais e testamentários, ou seja, seus herdeiros, que sempre cumprem a lei. Por outro lado, a rigor, são bens, ativos e passivos transferidos do falecido para determinadas pessoas, mas não estão devidamente classificados quanto ao tipo de bem e valor econômico (LÔBO, 2016, p.12).

A revolução tecnológica estabeleceu transformações no modo de vida das pessoas. Na atual era digital, as informações se movimentam de forma instantânea fazendo com que a comunicação seja feita de modo direta entre as pessoas. Sendo assim, as redes sociais se aderem como um importante meio de comunicação e produção de conteúdo. “No cerne das redes sociais está a troca de informações pessoais. Os usuários ficam felizes em ‘revelar detalhes íntimos de suas vidas pessoais’, ‘postar informações precisas’ e ‘compartilhar fotografias’.” (BAUMAN, 2012. p. 165)

A herança digital é um tema bem relevante, e seus requisitos regulatórios enfrentam velhos paradigmas, que só foram discutidos na era da tecnologia e da revolução digital nos últimos anos. Como resultado, acaba sendo criado um patrimônio: o acervo digital que cada pessoa possui na internet. Dessa forma, se faz extremamente imprescindível que o Direito acompanhe essa evolução e transformação.

Portanto, ao se falar de herança digital inclui-se o patrimônio digital, que é armazenado digitalmente por meio da nuvem ou em um computador específico após sua morte (SILVA, 2014). A natureza jurídica da herança digital é o bem imóvel, presente no artigo 80, inciso II, do Código Civil: “considera-se imóvel, para os efeitos legais, o direito à sucessão aberta, submetendo-se ao regramento jurídico próprio desse tipo de bem.

Sendo assim, a partir dessas discussões, os Estados chegam à conclusão de que a proteção do patrimônio digital é necessária porque faz parte da nova realidade instaurada pela sociedade pós-moderna, marcada pelo uso da Internet em sua cultura. Há de se analisar como é na atualidade brasileira o tratamento jurídico do ambiente digitalizado em que esses bens estão inseridos.

Com a popularização do uso da internet e do ambiente digital, a sociedade tem tentado se adaptar a este novo modelo de interação. Nesse sentido, o mundo jurídico tem buscado abarcar esses novos fenômenos, a fim de oferecer aos usuários a tutela de seus direitos também no universo digital.

Desta forma, visando a complementação da norma vigente e com o fulcro de ordenar o meio digital surgiram legislações específicas para as relações na rede tais como o Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), Lei Ana Carolina Dieckmann (Lei Nº 12.737/2012), a Lei do E-Comerce (Decreto Federal nº 7.962/2013) e a nova lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei Nº 13.709/2018).

Tais normas são destinadas são destinadas à tutela de questões ligadas à internet, com enfoque na proteção aos dados pessoais no ambiente virtual, porém não fazem nenhuma menção sobre os questionamentos que surgem a respeito dos bens armazenados no mundo digital.

Demonstrando assim a necessidade de adequação do direito, a fim de que acompanhe a evolução tecnológica que tem gerado reflexos no âmbito jurídico, como é o caso da herança digital e a destinação dos bens acumulados no mundo virtual. Afora tais diplomas, há que se falar também dos Projetos de Lei 4.099/2012 e 4.847/2012, que

buscavam a regulamentação da herança digital, através de modificações de artigos do Código Civil.

### 2.2.1 Projeto de Lei 4.099/2012

O projeto de lei 4.099-A de 2012, proposto pelo Deputado Federal Jorginho Mello, teve sua tramitação encerrada devido ao término da legislatura do referido Deputado. O projeto buscava a alteração do art. 1.788 do Código Civil, a fim de se fazer prever a herança digital, por meio da expressa garantia de transmissão de todo o acervo digital do de cujus aos seus herdeiros, o referido artigo teria o acréscimo de um parágrafo, ficando com a seguinte disposição:

Art. 1.788. [...]. Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

A partir deste artigo, podemos concluir que os herdeiros terão direito a todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de um titular de propriedade após a morte desta. Isso significa que todos os conteúdos, sejam eles qual for, como imagens, arquivos, documentos, mensagens, etc. não serão perdidos quando um titular falecer. Em vez disso, serão transferidos ou passados aos herdeiros do titular.

4247

### 2.2.2 Projeto de Lei 4.847/2012

O segundo Projeto de Lei 4.847, de 2012 de autoria do Deputado Federal Marçal Filho, visava fazer constar a previsão expressa da herança digital, por meio de acréscimo do capítulo II-A e os artigos 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C ao Código Civil, cujo teor era o seguinte:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I - senhas;

II - redes sociais;

III - contas da Internet;

IV - qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) apagar todos os dados do usuário ou;

c) remover a conta do antigo usuário.

Ambos os projetos tinham a mesma justificativa, com o foco na importância do tema devido ao alto grau de digitalização em que vivemos e se fundamentando na necessidade de aperfeiçoamento da legislação civil, no tocante aos bens digitais e sua sucessão. No entanto, os projetos apresentavam vícios no tocante à violação dos direitos da personalidade do de cujus, posto que estipulam o acesso irrestrito a todos os bens do falecido, inclusive os personalíssimos.

Há que se ponderar que, tendo em vista o caráter personalíssimo e sem valor econômico de certos bens que formam a herança digital do de cujus, a não concessão desses bens aos seus herdeiros, não promoveria prejuízos, posto que tais bens não são passíveis de valoração econômica. Por esse motivo que, os Projetos de Lei apresentados até o momento, deveriam abranger um critério objetivo que diferenciase a qualificação dos bens digitais, tendo como parâmetro a proteção dos direitos da personalidade.

### 2.3 Do inventário no direito das sucessões

Inventário, no direito das sucessões, é o processo administrativo e judicial pelo qual os bens do falido ou do morto são partilhados entre os seus herdeiros. É realizado pelo Juiz, por um curador ou por um testamenteiro. Neste processo judicial, são contabilizados, identificados e avaliados todos os bens do inventariado. São também de aplicar todos os direitos e obrigações que deles decorram, bem como atender a todas as exigências fiscais que se façam cabíveis.

Os bens partilhados são igualmente distribuídos entre os herdeiros segundo o disposto nas leis que regulam as sucessões e da documentação que se liga a elas. Farias e Rosenvald, (2018, p. 532), definem inventário como:

O procedimento especial tendente a apurar o patrimônio transmitido automaticamente, pelo falecido, pagando as dívidas deixadas, recolhendo o tributo incidente na espécie e, em arremate, promovendo a partilha entre os sucessores.

Portanto, entende-se que para o Direito, apenas a retenção prática dos bens do falecido pelo sucessor seria insuficiente e equivocada, visto que apesar da transmissão de titularidade aos herdeiros ser imediata após a morte, há de se legalizar todo esse cenário. Para tanto, a fim de trazer diversidade para o procedimento, agilizando e facilitando alguns casos, fora preconizada em 2007 a Lei 11.441/07, que criou o inventário extrajudicial possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio

consensual por via administrativa, alterando assim o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Vê-se então o referido dispositivo do CPC/15:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Pelo exposto, nota-se que tal método extrajudicial somente é possível quando não há testamento e todos interessados são capazes e concordes. Logo, “havendo a presença de interesse de incapaz ou a existência de testamento, a forma judiciária é obrigatória” (FARIAS, 2018, p. 533). Por essa perspectiva, trabalha-se em sequência o início de um inventário judicial, com base nos ensinamentos de Pereira (2018, n.p):

Qualquer pessoa, que tenha legítimo interesse, é apta a requerer a abertura do inventário: o cônjuge sobrevivente; o companheiro ou a companheira; o herdeiro, o legatário ou o cessionário de um ou de outro; o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; o testamenteiro; o curador do herdeiro interdito, na qualidade de seu representante; o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro sobrevivente; o órgão do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz; e, finalmente, o representante da Fazenda Pública, quando tiver interesse (novo Código de Processo Civil, art. 616). Tem legitimação concorrente aquele que, não sendo nenhuma das pessoas antes indicadas, estiver, porém, na posse e administração do espólio (novo Código de Processo Civil, art. 615). Não se estabelece, todavia, uma gradação em sucessividade. Ao revés, trata-se de legitimação concorrente, de que todos são investidos.

O inventário é aberto no foro do último domicílio do finado, ainda que todos os interessados residam em localidades diversas (Código Civil de 2002, arts. 1.785 e 1.796; novo Código de Processo Civil, art. 48). No caso em que o autor da herança não tinha domicílio certo, é competente o foro da situação dos bens imóveis; se houver bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; e, se não houver bens imóveis, o local de qualquer dos bens do espólio (novo Código de Processo Civil, art. 48, parágrafo único).

Justifica-se tal rol extenso de interessados em razão do certo grau de complexidade que pode ocorrer nas transmissões de heranças, dado que em muitos casos há mais entes envolvidos do que somente os herdeiros e o de *cujus*, assim como o citado exemplo dos credores, que encontram no inventário um momento em que poderá ser adimplida as dívidas.

Desse modo, elucidado o quem poderá abrir e o onde deverá abrir, prossegue-se para a discussão sobre o até quando se abrirá, ou seja, o prazo para abertura, exposto a seguir no Código Civil de 2002:

Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

Porém, como produção mais recente tem-se o Código de Processo Civil de 2015, que por sua vez dispõe:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Neste sentido, bem como defende Diniz (2018, p. 421), utiliza-se o prazo de dois meses do CPC/15 por esse ser norma especial posterior. Inclusive, nessa mesma linha vem a doutrina de Gonçalves (2017, p. 492-493):

A abertura do inventário deve ser requerida no prazo de sessenta dias, a contar do falecimento do de *cujus*, e estar encerrado dentro dos doze meses subsequentes. Se, portanto, houver retardamento por motivo justo, o juiz poderá dilatar esses prazos.

Assim, requerido o inventário por interessado, e aberto tempestivamente no foro competente pela via elegida, será então escolhido o inventariante com base na ordem de preferência legal exposto no CPC/15:

4250

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Dessa maneira compreende-se que o juiz é responsável por nomear um inventariante. O juiz deve nomear o inventariante em uma determinada ordem. Primeiro, o juiz deve considerar um inventariante indicado pelo falecido. Se o falecido não indicar um inventariante ou se o inventariante indicado não aceitar a nomeação, o juiz deverá

nomear o inventariante por meio de sorteio ou com base na indicação de parentes do falecido. Alternativamente, o juiz pode nomear um inventariante profissional que esteja qualificado para realizar o inventário. O juiz deve decidir qual método usar para nomear o inventariante, de acordo com o caso.

### 3 BENS DIGITAIS E SUAS ESPÉCIES

O termo bens digitais refere-se a certos tipos de valor intangível que estão sendo aceitos como parte dos sistemas econômicos tradicionais, como moedas, crédito, títulos e até mesmo boas-vindas. Alguns dos bens digitais mais comuns incluem dados, mídia, aplicativos, jogos, inteligência artificial, roupas e até mesmo alimentos, sendo assim, podemos compreender como bens digitais todo o conteúdo postado, compartilhado e armazenado no ambiente virtual. Dessa forma ensina Zampier (2021, p. 63):

A título de recordação, definiu-se conteúdo como sendo uma expressão que englobaria todo e qualquer segmento de informação propriamente dito, ou seja, conteúdo será sempre uma informação digital, podendo então envolver um texto, uma imagem, um som ou vídeo, qualquer dado, sendo estes posteriormente difundidos pela internet. Os bens digitais devem ser vistos como gênero que incorporaria todos estes variados conteúdos, postados ou compartilhados por meio do ambiente virtual.

4251

Posto isto, podemos dizer que os bens digitais existenciais são relativos aos domínios da intimidade e se relacionam ao âmbito pessoal, com enfoque no direito de imagem, o direito à honra e o direito de privacidade. Baseiam-se na dignidade humana e expressam um direito da personalidade. Incluem, por exemplo, fotos, imagens e gravações de áudio e vídeo postadas e salvas nas redes sociais ou em serviços de armazenamento em nuvem, além de recados e mensagens trocadas com terceiros, tanto em serviços de correios eletrônicos, como em outras atividades a exemplo das redes sociais.

Por outro lado, os bens de natureza patrimonial, possuem valor econômico, que gera impacto na livre iniciativa e tem como objetivo o lucro. Mas, importante dizer que, os dois institutos não existem apenas isoladamente, há que se falar nos bens digitais existenciais-patrimoniais, estes possuem natureza econômica e patrimonial, Zampier (2021, p. 118) explica que:

À medida em que as pessoas passam a se interessar por aquele endereço eletrônico, esta audiência pode ser convertida em recursos financeiro num processo conhecido por “monetização”, torna-se um rentável negócio. O blog ou canal no youtube se torna um relevante ativo digital de natureza híbrida: só existirá por força da intelectualidade do seu administrador, ao mesmo tempo em que lhe gera recursos econômicos.

Os bens digitais com valor econômico seguirão, sem maiores problemas, os princípios gerais do direito sucessório, como a *saisine* e as demais consequências legais. A dificuldade surge no tocante aos bens digitais existenciais, pois implicam em violação póstuma dos direitos à privacidade. Pois, nesta hipótese, o testamento será de grande ajuda, uma vez que, existindo a declaração da vontade, respeitar-se-á a manifestação.

No entanto, na sua ausência e, em razão do vácuo legislativo sobre o tema, eles seguem o destino previsto nos termos de condições e uso dos sites ou a discussão é levada ao Judiciário, sob o risco de ferir os direitos da personalidade de pessoa falecida. Ferreira e Wilkens (2008, p. 02) conceituam bens digitais ao dizer que:

São uma nova categoria de bens, e surgem com o comércio eletrônico e a Internet; são fornecidos através da própria rede via downloading (descarga), e existem de forma virtual, isto é, são incorpóreos no que diz respeito à materialidade; temos como exemplos: livros eletrônicos, programas de computador, músicas, filmes, jogos, entre outros. Vale lembrar que tanto a sua venda quanto sua entrega são feitas por meio eletrônico.

Neste contexto, pode-se compreender, pelas características dos bens digitais, que estes pertencem à categoria de bens imateriais ou incorpóreos. Esta classificação jurídica é de suma importância para a compreensão da transmissão de tais bens em decorrência da morte de seu titular, assim como também a ciência de que estes possam ser economicamente valoráveis como quando se adquire ebook's, moedas virtuais, milhas aéreas, jogos online, serviços de armazenamento ou até mesmo licença de softwares, entre outros de cunho monetário; bem como podem ser apenas afetivos, como fotos, textos, etc. Tudo isso decorrente de uma relação negocial praticada na internet.

Com base no exposto, é viável dizer que é fato a existência de uma herança digital e que esta pode travestir-se de bens econômicos ou não, a depender do caso concreto. Não há previsão expressa ao direito à Herança Digital no O Código Civil brasileiro nem na Constituição Federal, mas prevê o direito à Herança como garantia fundamental, o direito à propriedade, e o direito sucessório. Aos bens digitais que possuem valor econômico, a doutrina dispõe tratamento análogo, uma vez em que na legislação brasileira não há proibições. Aos bens que possuem apenas um valor sentimental, muitas controvérsias.

Não há dúvida de que para uma maior segurança jurídica, faltam normas que disciplinem expressamente o direito à Herança Digital, já que na atualidade existem pessoas que possuem, como principal renda formadora de seu patrimônio, negócios na rede *on-line* de internet, tais como *Youtubers*, *Digital Influencers*, entre outros. Por conta do extraordinário processo de digitalização promovido pela internet como um todo, por

consequência, promoveu o aumento do patrimônio digital de grande parte dos seus usuários. Vários dos bens digitais que existenciais são projeções do direito da personalidade no ambiente virtual.

Deve-se mencionar que, ao se falar em direito de privacidade *post mortem*, configura-se acesso indevido dos familiares a qualquer comunicação digital realizada pelo falecido. Além de que, o acesso às correspondências eletrônicas, acaba-se por alcançar a intimidade e privacidade de outros sujeitos. Sampaio (1998, p. 370) expõe:

Há quem defenda a tese de que o verdadeiro ataque à intimidade só se opera com a divulgação de alguns dados, fatos ou situações de caráter reservado e não com o seu simples conhecimento. Tal posição é mais frequente entre os que, a exemplos de muitos estudiosos italianos, distinguem a intimidade ou reserva do segredo. De outro lado estão os que afirmam que em todo ato contrário à intimidade deve existir sempre como base essencial, um ato de intrusão na intimidade alheia. A maioria reconhece a existência de duas formas de violação da intimidade: o conhecimento e a difusão de fatos privados.

Para o autor, os familiares poderiam violar a intimidade do *de cuius* ou daqueles com quem este se relacionou pelo meio digital, ao acessarem suas redes sociais, pelo mero conhecimento da informação contida no seu mundo digital, independentemente da divulgação destas.

A impossibilidade de sucessão de dados de natureza existencial leva em conta a proteção da privacidade do falecido e de terceiros, a preservação da expectativa de confiança conferida pela proteção de senhas nos aplicativos digitais e o respeito às normas de plataformas eletrônicas, que usualmente preveem a intransmissibilidade *post mortem* dos dados ali veiculados e armazenados. Como defesa desta hipótese, Tartuce (2017) delinea que:

É preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.

A questão da herança digital vem sendo abordada por vários juristas e legisladores no mundo inteiro. Esta prática se refere à transmissão de conteúdos digitais, tais como documentos, arquivos, contas bancárias, contas em redes sociais, fotografias, dentre outros, de uma pessoa para seus herdeiros legítimos após a sua morte. No entanto, é necessário diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem.

Assim, a legislação deverá estabelecer critérios para que a herança digital seja devidamente atribuída aos herdeiros legítimos, de forma a preservar a intimidade da pessoa falecida. Por exemplo, os dados relacionados à sexualidade, à religião, ou que possam ser considerados intrinsecamente privados à pessoa, devem desaparecer com ela, pois não devem ser compartilhados com os herdeiros.

### 3.1 Intransmissibilidade dos bens digitais existenciais

Em referência aos bens digitais existenciais, merece atenção e proteção, levando em consideração o direito fundamental do Estado de garantir à dignidade da pessoa humana, mesmo após a sua morte. Assim, é necessária a adequação da legislação, a fim de regulamentar tal instituto, adequando o Direito à nova realidade tecnológica e garantindo a proteção da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, com enfoque no direito à privacidade e intimidade do *de cuius*, com o entendimento da intransmissibilidade dos bens digitais existenciais, uma vez que, tendo em vista o caráter personalíssimo e sem valor econômico dos referidos bens, a não concessão desses bens aos seus herdeiros, não promoveria prejuízos, posto que tais bens não são passíveis de valoração econômica. Nesse sentido:

Identificam-se três principais fundamentos para negar a transmissibilidade absoluta: (i) a preservação da privacidade e e intimidade tanto do falecido como de quem tenha com ele se relacionado; (ii) a colisão de interesses entre o de cujus e seus herdeiros, que podem vir a demonstrar ‘interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido’; e, por fim, (iii) a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações, materializada na ‘quebra na confiança legítima dos usuários no sigilo das conversas estabelecidas no mundo digital, pois a existência de senha de acesso às contas traz em si uma expectativa maior de sigilo. (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 58-59)

Ademais, é importante ressaltar que há uma exceção, qual seja, a manifestação de última vontade, ou seja, caso o *de cuius* se manifestar sobre a transmissão dos seus bens digitais, a vontade do falecido deverá ser respeitada. Por fim, para não delimitar o assunto de forma tão absoluta e assim tornar o tema aqui analisado mais flexível, há que se ponderar que cada caso deverá ser apreciado pelo Poder Judiciário, podendo este abrir exceções, permitindo o acesso dos herdeiros à determinados bens personalíssimos do *de cuius*, quando, ao analisar, verificar que tal atitude se mostre a mais acertada e justa, até mesmo, porque, os bens digitais, como dito em outro tópico, também podem possuir valor econômico e sentimental.

#### 4 CASOS CONCRETOS

A respeito da herança digital, um dos casos mais representativos a âmbito internacional e que ganhou destaque na mídia de diversos países foi o ocorrido com o ator norte-americano Bruce Willis. Bem como veiculado a época pelo jornal OGLOBO, o astro pretendia enfrentar a gigante da tecnologia Apple para garantir o direito de deixar para suas filhas sua enorme coleção de músicas digitais.

No caso em tela, Walton, então advogado do ator hollywoodiano, contou aos tabloides que muitas pessoas ficariam surpresas ao descobrir que todas as músicas e livros comprados através dos anos na verdade não pertencem a elas. Se referindo assim a política de uso da própria Apple, que demonstra em seu Termos e Condições do iCloud, sistema de contas e armazenamento da empresa, as seguintes cláusulas:

C. Não Transmissão

Nada neste Contrato deve ser interpretado de forma a transmitir a você quaisquer interesses, título ou licença sobre um ID Apple, endereço de e-mail, nome de domínio, ID do iChat ou recurso similar usado por você em conexão com o Serviço.

D. Não Existência de Direito de Sucessão

A menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é passível de transferência e que quaisquer direitos a seu ID Apple ou Conteúdo dentro da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito a sua Conta poderá ser encerrada e todo o Conteúdo dentro da mesma será apagado. Contate o Suporte iCloud através de <https://support.apple.com/pt-br/icloud> para mais assistência

4255

Em vista disso, enganam-se aqueles que pensam que tal caso concreto está longe da realidade brasileira. Segundo pesquisa realizada pela Pró Música – Associação de Produtos Nacionais e divulgada pelo jornal Folha de São Paulo, as vendas de música em formato digital representam 98% do faturamento musical no Brasil, sendo o país o 10º maior mercado global desse segmento. Nesse sentido, vê-se que as músicas digitais são amplamente consumidas no Brasil, sendo até adquiridas por alguns usuários através do mesmo sistema *Apple* utilizado por Bruce Willis, pois como aponta pesquisa exposta no portal E-Commerce Brasil, o software da empresa é o segundo mais usado no país.

Desse modo, a luz do ordenamento jurídico brasileiro, casos análogos ao do ator com a *Apple* seriam problemáticos, justamente em virtude da falta de lei já apontada no presente trabalho. Sobre o caso, Larcerda (2017, p. 126.) Discorda dos termos da empresa observando a perspectiva do consumidor:

Ainda que se trate de uma licença de uso, como alega a Apple, o fato é que Bruce Willis e milhões de outros consumidores adquiriram um bem tecno digital desembolsando valores pelos mesmos. Imagine-se quanto dinheiro é gasto diariamente com a compra de músicas, filmes e livros numa loja virtual como a ofertada pela empresa norte-americana

As musicotecas, videotecas, e bibliotecas virtuais devem ser consideradas verdadeiros patrimônios digitais aptas, portanto, a serem transmitidas aos herdeiros, como forma de respeito às regras sucessórias, seja por meio de sucessão legítima ou testamentária. Não fosse a intenção de o usuário adquirir estes arquivos, em grande parte por meio de contratos online, teria ele outras opções, como simplesmente ouvir a música em diversos sites, ler o livro em bibliotecas digitais abertas, ou mesmo alugar o filme o qual preferiu comprar. Por todas essas razões, há que se ter a possibilidade de sucessão desses ativos com nítido caráter patrimonial.

Por essa ótica, compreende-se que tais cláusulas não deveriam vingar, e pessoas como Bruce Willis, que detém patrimônio no meio digital, deveriam poder os deixar de herança sem qualquer impedimento. Todavia, enquanto não há legislação que normatize expressamente a questão da herança digital, a tutela desse direito tem sido buscada por vias judiciais.

Outro ocorrido internacional notório sobre o tema fora noticiado em 2012 pela rede BBC, em que a norte-americana Melissa Ann Bonifas, pleiteou o cancelamento da conta de *Facebook* de sua falecida irmã Janna Moore Morin. O fato ocorreu em virtude da dor que o perfil público de Janna lotado de mensagens gerava na família, que era lembrada a todo o momento de sua perda.

4256

Na época, esse ficou conhecido como o primeiro caso do tipo envolvendo redes sociais, se limitando o *Facebook* a afirmar que por questões de segurança, os usuários deveriam estabelecer em vida quais pessoas poderia administrar sua conta em caso de falecimento. Nesse mesmo sentido, Pereira, em seu livro titulado *Herança Digital no Brasil*, conta caso análogo ocorrido no país:

No Brasil, caso emblemático foi da jornalista Juliana Ribeiro Campos, que veio a óbito em maio de 2012, aos vinte e quatro anos, após complicações por conta de uma endoscopia. Assim como no caso de Janna Moore Morin, o perfil de Juliana no *Facebook* virou um muro de lamentações, onde os amigos da falecida permaneciam postando mensagens, músicas e fotos em homenagem à jovem, o que gerou angústia em sua mãe, Dolores Pereira Ribeiro, que todo dia via renovado seu sofrimento em decorrência da lembrança sempre viva do acontecimento que as postagens acabaram gerando. Além do que, na crença da mãe da jovem, esta precisava ficar em paz, desligar-se do mundo, o que as constantes lamentações na rede social acabavam impedindo. Dolores, então, pleiteou na Justiça do Mato Grosso do Sul a tirada do ar pelo *Facebook* da página da jornalista, pedido este que foi deferido.

Portanto, vê-se até então que o debate acerca da herança digital não é algo exclusivo do estrangeiro. Ao exemplo do caso do *Facebook*, notou-se o mesmo problema judicial

ocorrendo no exterior com Janna Morin, e em território nacional com Juliana Campos. Sobre isso, Lara (2016), aponta em seu livro *Herança Digital*, que atualmente em diversos lugares dos Estados Unidos, país natal de Janna, há leis que norteiam o tema, enquanto se observa no Brasil a mesma lacuna normativa que gerou a demanda judicial e o sofrimento da família de Juliana.

Em sequência, outro caso internacionalmente conhecido sobre herança digital é o da inglesa Rachel Thompson, que segundo fontes do periódico europeu *Diário de Notícias*, travou batalha judicial contra a *Apple* para recuperar milhares de fotos e vídeos armazenados na conta digital de seu falecido marido. O intuito era mostrá-las a pequena Matilda, filha do casal, para essa jamais se esquecer do pai.

Na ocasião o marido se suicidou sem deixar testamento e sem indicar quem poderia acessar à sua conta, logo, as diversas fotos e vídeos do pai de Matilda permaneceram detidas na plataforma impossibilitando qualquer acesso ou cópia. Desse modo, como já fora trabalhado, configurou-se a notória infungibilidade desses bens, uma vez que essas mídias específicas estavam exclusivamente no sistema da empresa, porém a *Apple* argumentou que só acataria o pedido da viúva por ordem judicial.

Passaram-se então três anos, e após uma longa batalha judicial, em 2019, a inglesa enfim ganhou a causa, vindo a público para se manifestar a respeito de um contraste observado no tramite da herança, pois na medida em que para ela foi fácil obter a posse dos bens físicos do falecido, ocorreu o inverso com os bens digitais, sendo extremamente difícil obter as fotos e vídeos, dado o processo lento e caro. Sobre o caso, Thompson comentou:

Um relógio nada diz sobre alguém, por mais valioso que seja. Algumas imagens básicas são muito mais valiosas e os vídeos são muito importantes porque é incrível a rapidez com que esquecemos como uma pessoa é.

Estudado o caso, vale destacar que empresas internacionais como a *Apple* possuem os mesmos termos de usos a níveis globais, ou seja, estando os usuários brasileiros submetidos às mesmas regras que reverberou transtornos a Rachel. Portanto, enquanto não houver lei que garanta o efetivo direito a herança digital no Brasil mais situações assim podem ocorrer no país.

Por fim, como fora exposto ao longo do presente trabalho, há uma imensa variedade de bens digitais, e cada dia criam-se mais, logo, nesse contexto de evolução tecnológica, é preciso uma atenção especial do legislativo ao tema, ou problemáticas concretas se tornarão cada vez mais comuns.

## CONCLUSÃO

A discussão quanto à aplicabilidade do direito sucessório aos bens digitais tem sido objeto de controvérsias entre acadêmicos e especialistas. Essa questão ainda não prescinde de legislação específica e sofre influência de elementos e diretrizes extrapatrimoniais. Dentre os principais desafios, destaca-se a necessidade de sólida regulação para assegurar as diretrizes da justiça sucessória, o controle da sentença dos herdeiros e a definição dos limites para a regulamentação da herança digital.

Além disso, a extensão e alcance dos serviços e plataformas digitais, que variam desde a mobile banking até apps de streaming, requer uma avaliação aprofundada para que os planos sucessórios incluam a sua devida consideração. Outro ponto importante diz respeito as relações existentes entre herdeiros e provedores de serviço de internet, na qual a lei 14.074/16 regulamenta de forma específica as leis que tratam da devolução de bens digitais.

Esse artigo discuti a aplicabilidade do direito sucessório aos bens digitais, bem como os principais desafios operacionais, técnicos e jurídicos envolvidos na questão. Foram destacados os principais mecanismos de sucessão, desde a introjeção de condomínio das regras de herança hereditária, a implementação de plataformas digitais e de serviços específicos à proteção do patrimônio digital e sua patrimonialização pelos herdeiros.

A partir desta análise, conclui-se que a questão da herança digital envolve uma série de desafios, que exigem a adoção de mecanismos eficazes para a regularização do mesmo. O direito sucessório é um dos mecanismos que permite ajustar e resolver esses desafios, permitindo que os herdeiros possam herdar e patrimonializar seus bens digitais de forma adequada.

A regulamentação dos direitos sucessórios, assim como a definição de procedimentos adequados para a herança digital exigem ainda investigação e sofisticação jurídica, para que se assegurem direitos e medidas que tragam mais segurança aos entes atingidos pela herança digital. Nesse sentido, torna-se imprescindível o direcionamento e aperfeiçoamento dos dispositivos legais, de forma a colocar as heranças digitais em situação de legalidade e harmonia com os interesses dos herdeiros e da própria sociedade.

Portanto, a vigência de leis específicas, que tratem dos direitos sucessórios em relação aos bens digitais, bem como a implementação de mecanismos eficazes para a

transmutação legal e econômica da herança digital, são essenciais para garantir que os direitos dos herdeiros e sucessores sejam resguardados de forma adequada.

## REFERÊNCIAS

APPLE INC. Termos e Condições do iCloud. Disponível em: <<https://www.apple.com>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BAUMAN, Zygmunt. Isto não é um diário. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 22 de maio de 2023.

BRASIL. Lei Nº 11.441, de 4 de Janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 22 maio. 2023.

BRUCE Willis compra briga com Apple para deixar coleção de músicas em testamento. O GLOBO, Rio de Janeiro, 03 set. 2012. Disponível em: <<https://extra.globo.com>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

DIGITAL já representa 98% do consumo de música no Brasil, diz estudo. Folha de São Paulo. São Paulo, 02 abr. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

4259

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões São Paulo: Saraiva, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FERREIRA, Luiz Felipe; WILKENS, Érica Elisa Dani. **Aspectos conceituais da tributação de bens digitais. 18º Congresso Brasileiro de Contabilidade.** 21 de agosto de 2008. Disponível em: <<https://www.redalyc.org>>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Direito das sucessões. 11ª. edição São Paulo: Saraiva, 2017.

LARA. Moisés Fagundes. Herança Digital. Porto Alegre: S. C. P., 2016, p. 26-32.

LÔBO, Paulo. Direito civil: sucessões. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Thiago Souza. Conceitos e princípios do direito sucessório. Disponível em: <<https://tico080970.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

OLIVEIRA, Euclides de. Direito de herança: A nova ordem da sucessão. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: Direito das Sucessões. 24<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. Herança Digital no Brasil. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018, p. 52-53.

PESQUISA mostra sistemas operacionais e navegadores mais utilizados por e-consumidores Portal E-Commerce Brasil. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

RODRIGUES, Brenda. Princípios do Direito Sucessório. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à intimidade e à vida privada. Belo Horizonte: Del Rey, 1988.

SILVA, Jéssica Ferreira da. Herança digital: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e comunicação da Universidade Federal de Goiás. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: Direito das Sucessões. 10<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões. Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

4260

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Sucessões. 17<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 6)

VIÚVA vence batalha judicial para aceder a fotos de família. Diário de Notícias. Lisboa, 11 maio. 2019. Disponível em: <<https://www.dn.pt>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

VIÚVA vence batalha judicial para aceder a fotos de família. Diário de Notícias. Lisboa, 11 maio. 2019. Disponível em: <<https://www.dn.pt>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2<sup>a</sup> ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2021.